



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11060.001795/2002-55
Recurso n°	136.902 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-18.352
Sessão de	21 de setembro de 2007
Recorrente	BIOAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ESTRANHA AO PROCESSO. ANULAÇÃO.

Deve-se anular decisão da DRJ que julgou matéria estranha ao processo, deixando de apreciar as matérias efetivamente afeitas ao mesmo.

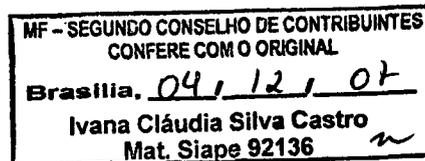
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

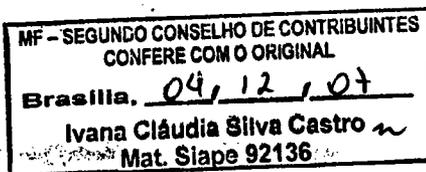
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente

Gustavo Kelly Alencar
 GUSTAVO KELLY ALENCAR
 Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

A interessada em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O pedido foi parcialmente deferido, sendo que a parcela glosada do crédito se deu por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita. Para provar o alegado, pediu a realização de perícia que demonstre serem, os fertilizantes em questão, produtos industrializados, ainda que classificados na TIPI como NT.

Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos e o deferimento integral de seu pedido.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

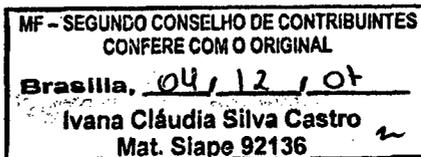
É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.”

Inconformada, apresenta recurso no qual requer a anulação da decisão da DRJ, por tratar de tema estranho à lide, notadamente, pois o que se requer é o creditamento de insumos tributados aplicados em produtos classificados como NT na TIPI. Além disso, os produtos são industrializados e por tal há o direito ao reconhecimento dos créditos relativos à aquisição de insumos.

É o Relatório.



Voto

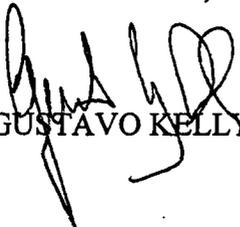
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Assiste razão à contribuinte. A decisão da DRJ cuida da impossibilidade de creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero e não tributados, matéria estranha ao presente feito, porque o pedido de ressarcimento se refere ao creditamento de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos classificados na TIPI como NT.

Assim, dou provimento ao recurso para anular a decisão da DRJ, devendo ser proferida outra em seu lugar.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

